

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**CLEIDE CALGARO**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

No primeiro trabalho denominado *A (RE) DEFINIÇÃO DE POLUIDOR/OPERADOR E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO DO REGIME EUROPEU/PORTUGUÊS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL* da autora Marcia Andrea Bühring objetiva verificar a definição de poluidor e operador, além do tratamento dispensado ao princípio da prevenção ao longo dos anos.

O segundo trabalho *A BIOECONOMIA NO SÉCULO XXI: REFLEXÕES SOBRE BIOTECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE NO BRASIL* dos autores Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo Dos Santos aborda, dentro do direito e sustentabilidade, pela vertente jurídico-sociológica, a problemática da Bioeconomia no Século XXI. Também, estuda como a biotecnologia vem assumindo a liderança entre os setores industriais e os novos desafios dessa economia que representa o futuro da humanidade.

Já, no terceiro artigo apresentado denominado *A CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA NOS CASOS DE MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS* dos autores Monique Reis de Oliveira Azevedo e Romeu Thomé estuda a consulta livre, prévia e informada prevista na Convenção 169 da OIT garante uma proteção especial aos povos indígenas afetados por atividades com grande potencial de impacto ao meio ambiente natural e cultural, tais como a mineração. No entanto, essa proteção especial vem sofrendo violações no Brasil, seja através da recente tentativa de viabilizar a mineração em terras indígenas, consubstanciada no PL 191/2020, seja pela inobservância da consulta nos processos de licenciamento ambiental em terras indígenas.

O quarto artigo A CRISE DA BIODIVERSIDADE E SEUS IMPACTOS NO SURGIMENTO DE PANDEMIAS: UMA ANÁLISE SOBRE O DESASTRE BIOLÓGICO DA COVID-19 das autoras Francielle Benini Agne Tybusch e Gislaine Ferreira Oliveira analisa a crise da biodiversidade tem se agravado devido a fatores relacionados ao desmatamento e as queimadas. Cada vez mais doenças infecciosas tem se tornado presentes. Somado a isso, tem-se no cenário atual um período marcado por uma pandemia sem precedentes.

Também no quinto trabalho com o nome A EMPRESA COMO FONTE DE PERIGO E AS INVESTIGAÇÕES INTERNAS COMO MECANISMO DE CONTROLE E GESTÃO DE RISCOS dos autores Fábio André Guaragni e Douglas Rodrigues da Silva tem por escopo investigar em que medida as investigações internas se apresentam como instrumento de controle e gestão de riscos da atividade empresarial, tornando-a afinada com os preceitos de ética, legalidade e sustentabilidade.

O sexto trabalho com o tema A NECESSÁRIA REESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL dos autores Daniel dos Santos Gonçalves e Romeu Thomé visa analisar se licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos de gestão ambiental consolidados no Brasil. Deste modo, diversas modificações vêm ocorrendo nesse instrumento em nível nacional, regional e local, mas pouco se debate sobre os seus pilares de sustentação. Portanto, neste estudo se analisou o próprio conceito de licenciamento ambiental e a importância de valorização do processo, sugerindo-se um modelo estratificado em etapas adaptado à realidade atual do Estado de Minas Gerais.

No sétimo trabalho com o tema A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DA LEI Nº 23.291/2019: UMA BREVE ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA dos autores Alessandra Castro Diniz Portela, Luiza Guerra Araújo e Eduardo Calais Pereira tem como objetivo analisar a Política Estadual de Segurança de Barragens, em face do princípio da participação comunitária e dos preceitos da democracia participativa verificando se o processo de edição da norma, contou com a participação da coletividade.

Já, no oitavo trabalho denominado A POSSIBILIDADE DO ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL: UMA PROPOSTA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA PARA ERRADICAÇÃO DA FOME E DA VIOLÊNCIA A PARTIR DA EDUCAÇÃO dos autores Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho apresenta proposta a partir do sistema contributivo arrecadatário do Imposto de Renda, visando à proteção da criança e do

adolescente, com vistas ao alcance da sustentabilidade social a partir dos débitos e créditos da vida.

No nono trabalho A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PORTUÁRIA NO BRASIL E OS SEUS DESAFIOS dos autores Rhiani Salamon Reis Riani e Alcindo Fernandes Gonçalves aborda o Direito Ambiental Portuário e visa discutir a relevância da regularização ambiental nesta área, tendo em vista que este setor, embora exista há muito tempo, ainda não apresenta sinergia necessária com o meio ambiente.

O décimo artigo A RELAÇÃO ENTRE O TRABALHO DECENTE PREVISTO NA AGENDA 2030 DA ONU E OS MIGRANTES BRASILEIROS DURANTE A PANDEMIA DO SARS-COV-2 dos autores Edielis Coelho, Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta perquire sobre a relação entre trabalho decente a partir da Agenda 2030 e os migrantes brasileiros. Como objetivo geral analisa-se a garantia do trabalho decente previsto na agenda 2030, aos migrantes brasileiros, no contexto da pandemia de Covid-19.

Também no décimo primeiro artigo com a temática A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NUMA VISÃO ÉTICO HUMANISTA do autor Chede Mamedio Bark visa estabelecer uma discussão sobre a responsabilidade social da empresa, a partir de uma abordagem ético/humanista, inserida no bojo do direito contemporâneo. Sob a ótica doutrinária visualizaremos a questão da ética frente a nossa realidade social e econômica, procurando demonstrar que o fator da responsabilidade social da empresa não pode se resumir a uma visão meramente empresarial, indo mais além, ou seja, com ingerência no campo econômico, social e cultural.

O décimo segundo trabalho com o tema AGRICULTURA E AGROECOLOGIA: POSSIBILIDADES DE UM NOVO MERCADO SUSTENTÁVEL dos autores Gabrielle Kolling e Gernardes Silva Andrade tem como objetivo analisar como a agroecologia e os seus desdobramentos no cenário brasileiro.

No décimo terceiro artigo AS CONSEQUÊNCIAS DA LIBERAÇÃO DOS PESTICIDAS ANTE A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 6.299/02 PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Luciana Aparecida Teixeira objetiva analisar a aprovação do Projeto de Lei (PL) 6.299/02 pela Câmara dos Deputados e contrapor as consequências e riscos da utilização dos pesticidas da forma sustentada pelo relator.

O décimo quarto trabalho com a temática CRÉDITO DE SUSTENTABILIDADE ESCOLAR dos autores Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza e Vânia Cristina dos Santos, sendo que, a presente pesquisa possui o objetivo de analisar se a redução da conta de água e energia dessas escolas podem gerar pagamento por serviços ambientais.

No décimo quinto artigo DA IMPORTÂNCIA DA EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS) dos autores Daniela da Silva Jumpire, Moacir Venâncio da Silva Junior e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro. O objetivo geral desse artigo, foi identificar os entraves tributários para fomentar a emissão e a comercialização de créditos de descarbonização. Observou a necessidade de redução da carga tributária sobre o crédito de descarbonização.

Já, no décimo sexto trabalho denominado DIREITOS HUMANOS NO ANTROPOCENO: REFLEXÕES À LUZ DA ÉTICA ECOLÓGICA do autor Ítalo Cardoso Bezerra de Menezes analisa os Direitos Humanos em seu estado de conhecimento tradicional, para, ao fim, buscar compreender as eventuais contribuições que a ética ecológica pode trazer na problemática levantada.

O décimo sétimo artigo com a temática EQUILÍBRIO ECOLÓGICO E SAÚDE: DEVER DE RESGUARDO EM TEMPOS DE PANDEMIA dos autores Késia Rocha Narciso e Paula Romão Rodrigues, sendo que esta pesquisa objetiva analisar o dever estatal de resguardo em tempos de pandemia ante a interseção entre o equilíbrio ecológico e o direito à saúde.

Por fim, no décimo oitavo artigo com a temática OS PADRÕES DE CONSUMO DIANTE DO ODS 12 DA AGENDA 2030 dos autores José Fernando Vidal De Souza e Heloisa Correa Meneses trata da relação entre consumo consciente e desenvolvimento sustentável, abordando o conceito contido no ODS 12 da Agenda 2030. Investiga o papel do consumidor inserido na sociedade e a defesa do meio ambiente.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: O artigo intitulado “A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PORTUÁRIA NO BRASIL E OS SEUS DESAFIOS” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos), nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# A RELAÇÃO ENTRE O TRABALHO DECENTE PREVISTO NA AGENDA 2030 DA ONU E OS MIGRANTES BRASILEIROS DURANTE A PANDEMIA DO SARS-COV-2

## THE RELATIONSHIP BETWEEN DECENT WORK AS FORESEEN IN THE UN 2030 AGENDA AND BRAZILIAN MIGRANTS DURING THE SARS-COV-2 PANDEMIC

Edielis Coelho <sup>1</sup>  
Odisséia Aparecida Paludo Fontana <sup>2</sup>  
Silvia Ozelame Rigo Moschetta <sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo perquire sobre a relação entre trabalho decente a partir da Agenda 2030 e os migrantes brasileiros. Como objetivo geral analisa-se a garantia do trabalho decente previsto na agenda 2030, aos migrantes brasileiros, no contexto da pandemia de Covid-19. Como problemática apresenta-se: quais são as garantias asseguradas aos migrantes brasileiros durante a pandemia de Covid-19 que estejam em consonância com trabalho decente previsto na Agenda 2030 da ONU? O método utilizado é o dedutivo e pesquisa bibliográfica. Conclui-se que os migrantes não têm seus direitos trabalhistas resguardados, sobretudo no contexto da atual pandemia, a qual acentuou a vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Agenda 2030 da onu, Trabalho decente, Trabalhador migrante, Pandemia de covid-19, Direitos trabalhistas

### Abstract/Resumen/Résumé

This paper explores the relationship between decent work from the 2030 Agenda and Brazilian migrants. As a general objective, the guarantee of decent work foreseen in the 2030 agenda is analyzed focusing on Brazilian migrants within the Covid-19 pandemic. The problem is: what guarantees are given to Brazilian migrants during the Covid-19 pandemic that are in line with the notion of decent work as foreseen in the UN Agenda 2030? By using the deductive and bibliographic review methodology, it is concluded that migrants do not have their labor rights protected, especially within the current pandemic, which has increased their vulnerability.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó) na linha de pesquisa Direito, Cidadania e Socioambientalismo.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito UNOCHAPECÓ na Linha de Pesquisa: Direito, Cidadania e Atores Internacionais.

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito UNOCHAPECÓ na Linha de Pesquisa: Direito, Cidadania e Atores Internacionais.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Un 2030 agenda, Decent work, Migrant worker, Covid-19 pandemic, Labor rights

## **1 INTRODUÇÃO**

O trabalho é um fator importante para a maioria da população, seja para garantir a subsistência, para satisfação pessoal ou como forma de inclusão social. A melhoria das condições de trabalho evoluiu ao longo dos séculos, através da mobilização da classe operária, de modo que, atualmente, se tenha mínimos direitos trabalhistas garantidos, em consonância com a dignidade humana. O trabalho exercido com observância a essas condições mínimas é o que se convencionou tratar de trabalho decente.

O trabalho decente, conceito inicialmente apresentado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), está presente na Agenda 2030 da ONU, compromisso firmado pelos Estados-membros das Nações Unidas, no ano de 2015, como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 8) a ser buscado até 2030.

O Brasil, devido aos fluxos migratórios das últimas décadas, viu o número da população de migrantes crescer consideravelmente. Sabendo-se da importância que o trabalho tem para essas pessoas, o objetivo geral do presente estudo é analisar se é garantido o trabalho decente previsto na agenda 2030 aos migrantes no Brasil, especialmente no contexto da pandemia do Covid-19, que está causando grandes impactos econômicos e sociais.

Como objetivos específicos: a) estudar as origens da Agenda 2030 da ONU, o conceito de trabalho decente e sua normatização; b) descrever os fluxos migratórios no Brasil contextualizando o revogado Estatuto do Estrangeiro e a Lei n. 13.445/17, a Lei de Migração; c) verificar a garantia dos direitos trabalhistas brasileiros ao migrante, sobretudo ante a pandemia de Covid-19. Como problemática de pesquisa apresenta-se: quais são as garantias asseguradas aos migrantes brasileiros durante a pandemia de Covid-19 que estejam em consonância com a ODS 8 – trabalho decente – previsto na Agenda 2030 da ONU? O método utilizado é o dedutivo e pesquisa bibliográfica.

## **2 TRABALHO DECENTE E SUA DIMENSÃO NA AGENDA 2030 DA ONU**

A Declaração do Milênio, documento firmado na sede das Nações Unidas em Nova York por 189 países em setembro de 2000, estabeleceu o compromisso de trabalharem juntos para um mundo mais seguro, próspero e justo, resultando assim em oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM's), para serem cumpridos até 2015. Os 8 ODM's contemplam: 1. Erradicar a extrema pobreza e a fome; 2. Universalizar a educação primária; 3. Promover a igualdade entre os sexos e empoderar as mulheres; 4. Reduzir a mortalidade de

crianças; 5. Melhorar a saúde materna; 6. Combater o HIV/AIDS, malária e outras doenças; 7. Garantir a sustentabilidade ambiental e, 8. Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento (ONU, 2010).

De acordo com Mibielli; Barcellos (2014, p. 236) de modo geral, os ODM's representaram um sucesso do ponto de vista político, entretanto “O balanço mostra que a proposta de se alcançar um conjunto de metas de desenvolvimento humano até 2015, na prática, fracassou.”

No documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio + 20, em 2012, ficou estabelecido a necessidade de instituir-se um conjunto de metas para o desenvolvimento sustentável para após 2015, como uma continuidade dos esforços já realizados pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, devendo tais metas serem “[...] orientadas para a ação, concisas e fáceis de entender, em número limitado, ambiciosas, de natureza global, e universalmente aplicáveis a todos os países, tendo em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento [...]”. (ONU, 2012, p. 49).

Assim, em setembro de 2015, na sede das Nações Unidas em Nova York, firmou-se o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que reconhece a erradicação da pobreza, em todas as suas formas, como maior desafio global e requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. O plano prevê 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem cumpridas até 2030, e se estrutura nas três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (ONU, 2015).

O trabalho decente é um dos objetivos da Agenda, presente no Objetivo nº 8 (ODS 8) que dispõe: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” (ONU, 2015, p. 26).

Não é por acaso que o crescimento econômico e o trabalho decente andam lado a lado. Fica clara a necessidade do crescimento econômico, com qualidade, entretanto, o trabalho decente aparece como um limitador ao crescimento a qualquer custo, lembrando o dever de respeitarmos as pessoas, sendo estas inclusive, uma das prioridades da Agenda 2030 (LAVALL; OLSSON, 2020).

O ODS 8 se desdobra em dez metas, dentre as quais destaca-se a meta 8.7 e 8.8:

[...] **8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas**, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

**8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários [...].** (ONU, 2015, p. 27, grifo nosso).

Dessa forma, se encontra na Agenda 2030 da ONU, o compromisso firmado pelos países de promover o trabalho decente para todos, inclusive aos trabalhadores migrantes, tão suscetíveis à situação de exploração e condições precárias de trabalho.

Muito antes de estar previsto na agenda 2030, o trabalho decente já era abordado no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em 1992, o trabalho decente começou a ser delineado pela OIT em decorrência da necessidade de proporcionar às pessoas acesso ao trabalho produtivo e igualdade de oportunidades. Nesse sentido, em 1998, aprovou-se a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, demonstrando o compromisso da Organização em garantir a equidade, o progresso social, a erradicação da pobreza, entre outros direitos, voltados a garantir a paz universal permanentemente (FÉLIX; AMORIM, 2018).

Em 1999, na memória do então diretor-geral da OIT, Juan Somavia, à 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, foi posto como objetivo primordial da Organização promover e oportunizar para todos um trabalho decente e produtivo, com liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. Ainda, para Somavia, o trabalho decente passa a ser o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: promoção dos direitos fundamentais no trabalho, o emprego, proteção social e diálogo social (OIT, 1999).

No Brasil, a atenção ao trabalho decente remonta a 2003, ano em que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em visita à sede da OIT em Genebra, assinou perante o então Diretor geral Juan Somavia, um Memorando de Entendimento para a implementação de um Programa de Cooperação Técnica, com a finalidade de construir uma Agenda Nacional de Trabalho Decente no país (OIT, 2015).

Em maio de 2006 foi lançada a Agenda Nacional de Trabalho Decente com três prioridades definidas: a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas; fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática. Destaca-se dentro da Agenda Nacional, a breve menção, como uma linha de ação, “a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores migrantes”. (OIT, 2006, p. 13).

Para Laís Abramo, ex-dirigente do escritório da OIT no Brasil:

A noção de Trabalho Decente integra, portanto, a dimensão quantitativa e qualitativa do emprego. Ela propõe não apenas medidas de geração de postos de trabalho e de enfrentamento do desemprego, mas também de superação de formas de trabalho que geram renda insuficiente para que os indivíduos e suas famílias superem a situação de pobreza ou que se baseiam em atividades insalubres, perigosas, inseguras e/ou degradantes. Afirma a necessidade de que o emprego esteja também associado à proteção social e aos direitos do trabalho, entre eles os de representação, associação, organização sindical e negociação coletiva. (OIT, 2015, p. 28).

Para Brito Filho (2014, p. 33):

Trabalho decente [...] é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Ainda segundo o autor acima, esse conjunto mínimo de direitos do homem-trabalhador no plano internacional pode ser extraído tanto do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), aprovado em 1966 na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova York, ratificado e vigente no Brasil desde 1992, nos arts. 6.º a 9.º, como também das Convenções Fundamentais da OIT, “[...] que tratam da liberdade sindical (87 e 98), da proibição do trabalho forçado (27 e 105), da proibição de trabalho abaixo da idade mínima (138 e 182), e da proibição de discriminação (100 e 111)”. (2014, p. 32).

Quando não há respeito a esse conjunto mínimo de direitos do trabalhador ocorre o trabalho em condições análogas à de escravo, que é a submissão a condições de trabalho incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, e, conseqüentemente, oposto ao trabalho decente.

O trabalho nessas condições no Brasil é considerado crime, estando disposto no artigo 149 do Código Penal, prevendo pena de reclusão de dois a oito anos e multa para quem submete outra pessoa a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, ou sujeitando-a a condições degradantes de trabalho ou restringindo sua locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Ressalta-se que para configuração do crime não é preciso que haja restrição física necessariamente, também ocorrendo com a prática de coação moral do trabalhador<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º o Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o

Infelizmente, o trabalho em condições análogas à de escravo é uma realidade que ainda persiste, atingindo os grupos mais vulneráveis de trabalhadores, incluindo os migrantes, o que irá ser abordado nos tópicos seguintes.

### 3 FLUXOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL

Faz parte da natureza humana deslocar-se por várias partes do mundo. As grandes navegações e o mercantilismo no século XVI e XVII possibilitou o contato e atividades comerciais entre pessoas de diferentes origens. Tal processo intensificou-se com a Revolução Industrial e o capitalismo no século XVIII e XIX, mas nada se equipara à globalização de mercado do século XX e XXI, em que a livre circulação de pessoas e serviços faz com que se repense o papel das fronteiras e Estados (CARTAXO; GOMES, 2016).

A migração “É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes económicos.” (OIM, 2009, p. 40).

No Brasil, os fluxos migratórios tiveram momentos distintos ao longo da história, formando processos de atração e repulsão, ora favorecendo a imigração ora a emigração (FERNANDES, 2015).

Ainda na lição de Fernandes (2015, p. 20):

Se no primeiro momento, após a descoberta, a chegada de imigrantes vinha atender aos interesses políticos e econômicos da Coroa Portuguesa, no século XIX os que aportaram no Brasil, na maior parte dos casos, estavam inseridos em processo migratório que tinha por objetivo atender à crescente demanda por mão de obra no setor agrícola. Com o passar do tempo, este contingente, em sua maioria, formado por europeus, com predomínio de italianos, foi recebendo outras nacionalidades. Do início do século XIX ao final da terceira década do século XX, mais de quatro milhões de estrangeiros teriam chegado ao Brasil.

Com a eclosão da crise econômica mundial de 2008, alterou-se os fluxos migratórios praticamente em todos os países. No Brasil, a migração de retorno dos brasileiros que estavam no exterior e a chegada de imigrantes de diversos locais do mundo transformaram a dinâmica da migração (FERNANDES, 2015).

---

fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Conforme dados da OBMigra (Observatório das Migrações Internacionais), entre 2011 e 2018 foram registrados 774,2 mil imigrantes no Brasil, considerando-se todos os amparos legais, sendo as principais nacionalidades desse período, por ordem: haitianos; bolivianos; venezuelanos; colombianos; argentinos; chineses; portugueses e peruanos (CAVALCANTI et al, 2019). Entretanto esses dados são dos migrantes em situação regular, o que significa que na realidade esse número é ainda maior.

Convém esclarecer que inicialmente a legislação brasileira era mais restrita a entrada de estrangeiros no território. O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980) segundo Mesquita; Silva (2019, p. 308) “[...] refletia a ‘doutrina da segurança nacional’, que despontou no cenário mundial durante o período da Guerra Fria, marcada por um protecionismo exacerbado”.

O artigo 38 da referida lei, por exemplo, vedava a possibilidade de o imigrante irregular legalizar sua situação, não restando outra alternativa senão a deportação. Outro dispositivo era o artigo 98 que vedava os titulares de visto de turista, trânsito ou temporário e seus dependentes exercerem atividade remunerada, situação que os deixava vulneráveis à exploração, tais como o crime de trabalho análogo ao escravo, e os impedia de denunciar uma vez que seriam deportados (MESQUITA; SILVA, 2019).

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, trazendo a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e demais dispositivos que, dentro do possível, trouxeram aos estrangeiros garantias de direitos em igualdade aos nacionais, alterou-se gradativamente a visão do não nacional como ameaça (SILVEIRA; URQUIZA; SANTOS, 2019).

Nesse cenário, o Brasil por ser considerado um dos países com melhores ofertas de condições na América do Sul, começou a receber um grande fluxo de migrantes por motivos não previstos no Estatuto dos Refugiados, tendo sido necessária a elaboração de resoluções, como a Resolução Normativa n.º 97 de 2012 para os haitianos e a Resolução Normativa n.º 126 de fevereiro de 2017 para os venezuelanos, ante a ausência de uma legislação adequada para essa nova realidade (SILVEIRA; URQUIZA; SANTOS, 2019).

Assim, em maio de 2017 é sancionada a Lei n. 13.445 de 2017, a nova Lei de Migração, trazendo mudanças significativas quanto aos direitos e garantias dos migrantes, como aponta Oliveira (2017, p. 174) “[...] agora com ênfase na garantia dos direitos das pessoas migrantes, tanto dos estrangeiros que por aqui aportam quanto para os brasileiros que vivem no exterior”. Com a nova lei, garante-se um tratamento ao migrante pautado na dignidade da pessoa humana, como deve ser.

O art. 3º da lei traz os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, dentre os quais destacam-se os seguintes:

[...] I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da migração; [...] IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social [...].

Ainda, merece atenção o inciso XI do artigo 4º:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...] **XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória** [...]. (grifo nosso).

Assim é garantido ao trabalhador migrante os mesmos direitos do trabalhador nacional. A Convenção n. 97 da OIT de 1949, sobre os trabalhadores migrantes, ratificada pelo Brasil em 1965, já contemplava a obrigação de tratamento igualitário entre trabalhadores nacionais e não nacionais.

Para Dal Ri; Ferreira (2018, p. 99) embora a Nova Lei represente um avanço “[...] existem pontos dúbios que permitem insegurança jurídica e descaso para com o estrangeiro” bem como dispositivos que dependem de posterior regulamentação pelo executivo federal, o que “[...] evidencia a discricionariedade, a possibilidade de enrijecimento e de burocratização do tratamento dado ao estrangeiro, bem como denota insegurança jurídica no que concerne a efetividade da lei.” (2018, p. 100).

Além disso, o Decreto Executivo n. 9.199/2017 que regulamentou a Lei de Migração recebeu muitas críticas por se mostrar contraditório aos avanços trazidos pela Lei, e de acordo com Dal Ri; Ferreira (2018, p. 101) “[...] apresenta dispositivos que reforçam a tendência legislativa de discricionariedade e burocracia do Poder executivo”. Ainda segundo as autoras, as discricionariedades da Lei de Migração, assim como as incoerências existentes no Decreto Regulamentador “[...] dificultam objetivamente acesso e a efetividade de direitos do estrangeiro, prejudicando a humanização da política migratória brasileira, bem como a harmonia do sistema constitucional.” (2018, p. 102).

O aumento do número de imigrantes nas últimas décadas representa um desafio para o país quanto à necessidade de criar mecanismos e políticas públicas que permitam que estas pessoas tenham acesso às condições básicas que lhes permitam viver com dignidade, incluindo aí o acesso ao trabalho em condições decentes.

#### **4 A GARANTIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS BRASILEIROS AO MIGRANTE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.**

Sabe-se da importância que o trabalho tem para todos. Com o trabalho, almeja-se auferir renda que possibilite atender às necessidades e obter os objetivos pessoais, realizar-se profissionalmente, ajudar outras pessoas, entre outros propósitos. Além disso, o trabalho dá sentido à existência humana, a profissão faz parte da identidade e é um meio de inclusão social, pois em geral a sociedade vê com descrédito aquele que não tem nenhuma ocupação (BOAS; DANIELE; PAMPLONA, 2018).

Para quem é imigrante, o trabalho tem uma relevância ainda maior, pois possibilita que este entenda seu pertencimento a uma comunidade, sendo um fator relevante para sua integração ao país em que se estabeleceu. Entretanto são várias as dificuldades que os imigrantes enfrentam para conseguir o tão sonhado emprego: o desconhecimento da língua, a xenofobia, falta de informação, o preconceito em geral e a dificuldade de revalidação dos diplomas. Tais dificuldades deixam os imigrantes vulneráveis, e tendo que buscar meios para sua subsistência, e acabam por aceitar condições inadequadas de trabalho (BOAS; DANIELE; PAMPLONA, 2018).

Há também os migrantes que vivem no país em situação irregular, sem a documentação válida, o que agrava ainda mais a situação, pois sofrem com as ameaças constantes de denúncias sobre a condição irregular e o medo de deportação (CÔRTES; SILVA, 2019).

Conforme Lima; Silva (2017, p. 392):

Não é raro encontrar denúncias de abusos de empregadores contra imigrantes que, em busca de maiores lucros, os submetem a condições de trabalhos análogas à escravidão, como por exemplo, obrigam-lhes a trabalharem em ambientes sem ventilação, apreendem seus passaportes e os ameaçam de deportação, coagem-lhes a trabalharem mais de 12 horas diariamente, pagam menos que o salário mínimo, entre outras práticas. Quando isso acontece, o imigrante acaba se tornando encarcerado a essa situação, pois sem condições financeiras e na ilegalidade, precisa trabalhar no que lhe é oferecido para poder sustentar a família, que agora vive no Brasil, ou, mandar dinheiro para a família que deixou em sua terra natal.

Como já mencionado, submeter alguém à condição análoga à de escravo é um crime, previsto no artigo 149 do Código Penal, e uma chaga que infelizmente ainda se faz presente, atingindo não só os trabalhadores nacionais como também os trabalhadores migrantes, que por suas condições especiais se tornam mais suscetíveis à exploração. Segundo dados da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério da Economia (2019) a Inspeção do Trabalho resgatou 723 trabalhadores estrangeiros submetidos a condições análogas às de escravo desde 2010 e mais de R\$ 5 milhões foram pagos a título de verbas salariais e rescisórias.

No entanto, o número insuficiente de auditores fiscais do trabalho em decorrência de redução de orçamentos em várias instituições públicas, bem como as dificuldades de localizar e fiscalizar os estabelecimentos, que cada vez mais são lugares afastados e de difícil acesso, visando dificultar as fiscalizações e até mesmo aprisionar os imigrantes, são fatores que contribuem para a continuidade do trabalho escravo contemporâneo (GOTARDO; PEREIRA, 2019).

Outros fatores também, como as dificuldades do consumidor identificar que o produto consumido é produto de trabalho escravo, a falta de amparo aos trabalhadores resgatados que permanecem na condição de vulnerabilidade voltando ao ciclo da escravidão contemporânea e a baixa punição dos infratores dificultam a eliminação desta prática (GOTARDO; PEREIRA, 2019). Não obstante esse cenário dramático vivenciado pelos imigrantes, a pandemia do Covid-19 no ano de 2020, trouxe novos desafios a serem enfrentados.

Segundo o secretário-geral das Nações Unidas António Guterres, os refugiados ou migrantes em situações precárias enfrentam três crises de uma só vez. Primeiro, a crise de saúde, à medida que são expostos ao vírus uma vez que distanciamento social é um luxo impossível e condições mínimas de saúde, higiene e nutrição são por vezes difíceis de encontrar. Segundo, enfrentam uma crise socioeconômica, em especial aqueles que trabalham na informalidade, sem acesso a proteção social. Terceiro, que essas pessoas enfrentam uma crise de proteção, já que mais de 150 países criaram restrições em suas fronteiras para evitar a propagação do vírus (OIM, 2020).

De fato a referida pandemia tem causado um impacto sem precedentes em todo o mundo, em especial nos mercados de trabalho. Uma análise da OIT sobre os impactos da pandemia no mercado de trabalho da América Latina e Caribe, intitulada “Panorama Laboral en tiempos de la COVID-19: Impactos en el mercado de trabajo y los ingresos en América Latina y el Caribe” de junho de 2020 traz dados alarmantes.

Segundo o relatório, as estimativas preliminares do Banco Mundial em junho de 2020 são de uma queda média de 7,2% do PIB da América Latina e Caribe para este ano, o maior

dos últimos 70 anos, já as projeções mais recentes do Fundo Monetário Internacional (FMI) indica uma contração ainda mais acentuada de -9,4%, sendo de -9,1% a estimativa para o Brasil. Considerando a projeção do Banco Mundial estima-se que a taxa média de desemprego aumentará cerca de 4 pontos percentuais em relação a 2019, de 8% para 12,3%. Levando-se em conta a projeção do FMI a taxa média de desemprego na região chegaria a 13% (OIT, 2020).

Conforme destacaram especialistas na apresentação do relatório “[...] essas taxas implicam um aumento no número de pessoas que procuram emprego e não o conseguem de 26 milhões, antes da pandemia, para 41 milhões em 2020.” (OIT, 2020, s/p).

Ainda segundo o relatório:

A retração do nível de atividade econômica terá um forte impacto negativo no mercado de trabalho que será canalizado pelo efeito que a dinâmica produtiva exerce sobre a renda, remunerações e qualidade das ocupações. Isso produzirá um aumento na desigualdade relativa de renda e pobreza. Alguns desses processos já estão sendo observados com diferentes níveis de intensidade nos países da região.<sup>2</sup> (OIT, 2020, p. 5, tradução nossa).

Em artigo produzido por pesquisadores das Universidades de Sussex e de Nottingham na Inglaterra e de Kessel na Alemanha (2020), aponta-se que o choque global de oferta e demanda decorrente da pandemia exacerba a vulnerabilidade dos trabalhadores ao trabalho escravo contemporâneo. Destaca-se também que a pandemia interrompe os mecanismos utilizados para prevenir e combater esta prática, como as auditorias físicas, e que as empresas e governos relaxaram esporadicamente algumas medidas modernas de prevenção, além de que, as medidas de distanciamento dificultam que as vítimas peçam ajuda (TRAUTRIMS et al, 2020).

No Brasil, este aumento da vulnerabilidade, especialmente dos migrantes, fica evidente nos casos descobertos pelas ações de fiscalização do trabalho. Como o caso de duas bolivianas, de 19 e 22 anos, que atravessaram ilegalmente a fronteira, que já estava fechada por conta da pandemia, com a promessa de casa, comida, trabalho e salário mensal de cerca de R\$ 780,00. Entretanto, parte do combinado não se cumpriu, além de entrarem no país de maneira irregular, sem a documentação necessária, tiveram que arcar com os custos da viagem. Numa ação deflagrada em 20 de maio deste ano, as duas foram resgatadas em condições análogas à de escravidão. Trabalhavam das 7h às 22h, com breves intervalos para comer, nos sábados das

---

<sup>2</sup> La retracción del nivel de actividad económica tendrá un impacto fuertemente negativo sobre el mercado de trabajo que se canalizará a través del efecto que tiene la dinámica productiva sobre los ingresos, las remuneraciones y localidad de las ocupaciones. Esto producirá un aumento de la desigualdad relativa de los ingresos y de la pobreza. Algunos de estos procesos ya se están observando con distintos niveles de intensidad en los países de la región. (OIT, 2020, p. 5).

7h às 12h. Aos domingos, limpavam banheiro e corredor e podiam fazer duas refeições. Só receberam R\$ 380,00 pelo período trabalhado, além dos R\$ 120,00 que o aliciador pagou na primeira semana (REPÓRTER BRASIL, 2020).

De acordo com o auditor-fiscal do trabalho Magno Pimenta, que acompanhou a ação “os donos das oficinas usavam a crise do coronavírus para impedir que as jovens saíssem da oficina. A coação é comum, e agora a pandemia serve como desculpa para o confinamento de trabalhadores”. (REPÓRTER BRASIL, 2020, s/p).

Outro caso é de um casal boliviano subcontratados para costurar mil camisas por mês a R\$ 7,00 a peça, para manter a alta produção, faziam jornadas exaustivas e contavam com o horário da creche e escola das crianças. Mas com a pandemia a produção caiu para 100 camisas por mês no máximo. Além de não conseguirem desconto no aluguel, também não conseguiram ter acesso ao auxílio emergencial de R\$ 600,00. Para não deixarem os filhos passarem fome, além das camisas, costuram máscaras a R\$ 0,10 ou R\$ 0,20 a unidade, que posteriormente serão vendidas a R\$ 10,00 e os filhos maiores ajudam a cuidar dos menores (REPÓRTER BRASIL, 2020).

A dificuldade para acessar o auxílio emergencial é um dos obstáculos enfrentados pelos migrantes e refugiados. Os entraves burocráticos, somam-se ao desconhecimento da tecnologia e da língua portuguesa, em muitos casos. Além disso, há relatos de agências da Caixa que não aceitam o protocolo do pedido de refúgio e exigem documentos brasileiros como a Carteira de Trabalho ou Carteira de Registro Nacional Migratório que podem levar anos para serem expedidas pela Polícia Federal (REPÓRTER BRASIL, 2020).

Como bem pontua Lima; Silva (2017, p. 391) “[...] quaisquer estrangeiros devem possuir uma condição jurídica que respeite a dignidade da pessoa humana, possibilitando-lhes a capacidade de gozar de todos os direitos daí provenientes”. Incluindo o direito ao trabalho decente.

É evidente que situações como as acima relatadas, de desrespeito ao limite de jornada diária, remuneração inadequada, exposição a condições degradantes de trabalho, de cerceamento da liberdade, de trabalho não formalizado, demonstram que há violação dos direitos garantidos aos migrantes, sobretudo os direitos trabalhistas, previstos na Carta Magna de 1988, tais como o artigo 1.º, inciso IV, o artigo 5.º, inciso III e XLVII, alínea c e os artigos 6.º, 7.º e 8.º previstos no capítulo dos direitos sociais. Tal conjuntura representa o oposto da concepção do trabalho decente objetivado na Agenda 2030.

Ademais, de maneira geral, muitos entraves se apresentam para a implementação do ODS 8 no Brasil, como por exemplo a reforma trabalhista que desconstruiu direitos do

trabalhador, fragilizou as organizações sindicais e as instituições públicas essenciais na promoção do trabalho decente. Além disso, a eliminação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e a saída do Brasil do Pacto Global para Migração - que ameaça inclusive a Lei de Migração, afetam diretamente a implementação do ODS 8.7 e 8.8 (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2019).

Diante do exposto, verifica-se um caminho desafiador para o cumprimento das metas da Agenda 2030, especialmente ante ao caos causado pela pandemia em todo o mundo, de modo que a efetivação dos desafios propostos para os próximos dez anos exigirá uma cooperação entre os países e um forte compromisso interno em alcançar os ambiciosos e tão necessários objetivos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Agenda 2030 da ONU apresenta metas e objetivos valorosos para que em 10 anos possamos viver em uma sociedade equilibrada em termos econômicos, ambientais e sociais. Dentre esses objetivos encontramos a promoção do trabalho decente na ODS 8, conceito que a OIT já vinha difundindo e que visa garantir condições mínimas de trabalho em consonância com a dignidade humana. Quando não se respeita esse mínimo tem-se o trabalho em condições análogas à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, que vitimiza os grupos mais vulneráveis de trabalhadores, incluindo aí os trabalhadores migrantes, população que aumentou consideravelmente no Brasil nas últimas décadas.

A lei n.13.445/2017, a Lei de Migração, dentre muitos avanços, estabeleceu que os imigrantes têm os mesmos direitos trabalhistas assegurados aos nacionais, entretanto, muitos têm seus direitos violados, sendo submetidos a atividades análogas à de escravo, já que dados demonstram que desde de 2010, 723 trabalhadores estrangeiros foram resgatados nessas condições. Ressalta-se também que o Decreto Executivo n. 9.199/2017 recebeu muitas críticas por apresentar pontos contraditórios à evolução proposta pela Lei, que podem ser prejudiciais aos estrangeiros.

Se já havia situações de exploração dos trabalhadores migrantes, a pandemia de Covid-19 agravou a vulnerabilidade destes, principalmente aqueles em condição migratória irregular e os informais, com casos de jornadas exaustivas, remuneração inadequada e cerceamento de liberdade, ou seja, verifica-se que não são garantidos os direitos trabalhistas aos migrantes, sobretudo ante a atual pandemia.





LIMA, Sarah S. D; SILVA, Leda M. M. D. Os imigrantes no brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 384-403, 2017. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4804>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MESQUITA, Valena Jacob; SILVA, Robson Heleno da. Migração e escravidão no Brasil: uma análise acerca da lei n. 13.445/2017. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (orgs). **Escravidão: moinho de gentes no século XXI**. Rio de Janeiro, Mauad X, 1.ed., 2019.

MIBIELLI, Paulo; BARCELLOS, Frederico Cavadas. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs) -: uma avaliação crítica. **Sustentabilidade em Debate**, v. 5, n. 3, p. 222-244, 31 dez. 2014. Disponível em:<https://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/view/15662>. Acesso em: 30 jun. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 171-179, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00171.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Final Da Conferência Das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO + 20)**. 2012. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em 21 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. 2010. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/os-oito-odms/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 21 junho de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DAS MIGRAÇÕES (OIM). **Glossário sobre Migração**, Editora Organização Internacional para as Migrações, Genebra, n. 22, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em 22 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DAS MIGRAÇÕES (OIM). **Refugiados e migrantes 'enfrentam três crises de uma só vez', alerta secretário-geral da ONU**. 2020. Disponível em: <https://brazil.iom.int/news/refugiados-e-migrantes-enfrentam-tr%C3%AAs-crisis-de-uma-s%C3%B3-vez%E2%80%99-alerta-secret%C3%A1rio-geral-da-onu>. Acesso em: 11 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2006. Disponível em:



TRAUTRIMS, Alexander *et al.* Survival at the expense of the weakest? Managing modern slavery risks in supply chains during COVID-19. **Journal of Risk Research**. Jun 2020.  
Disponível em:  
<https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/13669877.2020.1772347?needAccess=true>.  
Acesso em 12 jul. 2020.